

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 178/96

" DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ' ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.997 E DÁ' OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO., no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO., abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 1.997, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus servidores.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, definido os critérios até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridades sobre as ações de expansões.



§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 6º - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante do imposto conforme dispõe o artigo 212 da Constituição da Republica, na área de Educação e Cultura, com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a ser incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Saneamento Básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), de acordo com a Lei Federal .

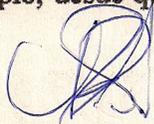
§ 1º - Entende-se como receitas correntes para os efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas da operação de crédito, de alienação, de bens de Capital e de Convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta na seguinte despesa:

- a) Salários em gerais;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado "caput".

Art. 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenções, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médico educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos do Município, desde que esteja legalmente constituídas.



§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recebidos ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo à realização de operações de créditos por antecipação de receitas que porventura forem contratas pelo Município o qual serão totalmente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 8º - Na forma que dispõe o artigo 7º, inciso I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento-programa para o exercício financeiro de 1.997.

§ 1º - A abertura de créditos suplementares autorizados na forma deste artigo, deverá respeitar rigorosamente as normas contidas no artigo 43, parágrafo terceiro, incisos I, II, III e IV e o parágrafo segundo, terceiro e quarto da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo efetuar remanejamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos orçamentários do orçamento programa para o exercício financeiro de 1.997.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de setembro do ano em curso, o Projeto de Lei Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 1.997 à Câmara Municipal, que os apreciará devolvendo até o dia 15 (quinze) de dezembro para sanção.

Parágrafo Único - Sendo o Projeto de Lei Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 1.997, rejeitado ou não enviado para sanção no prazo legal, de acordo com o artigo 9º, o Prefeito Municipal sancionará o Projeto em sua forma original.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 17 de junho de 1.996.

